



INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

RAFAEL PINHEIRO ROCHA

**DA ATECNIA DO PROCEDIMENTO E DOS JULGAMENTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

BRASÍLIA – DF
2013

RAFAEL PINHEIRO ROCHA

**DA ATECNIA DO PROCEDIMENTO E DOS JULGAMENTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para
aprovação em Pós-Graduação em Direito Penal e
Processo Penal da Escola de Direito de Brasília –
EDB/IDP.

Orientador: Rogério Schiatti Machado Cruz.

BRASÍLIA – DF
2013

RAFAEL PINHEIRO ROCHA

**DA ATECNIA DO PROCEDIMENTO E DOS JULGAMENTOS DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para
aprovação em Pós-Graduação em Direito Penal e
Processo Penal da Escola de Direito de Brasília –
EDB/IDP.

Orientador: Rogério Schiatti Machado Cruz.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com
menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente Prof.

Integrante Prof.

Integrante Prof.

À minha tia-avó e madrinha, Terezinha de Jesus Pinheiro, patrocinadora desta Pós-Graduação; aos meus queridos pais, Osmar Pereira Rocha e Maria de Graça Pinheiro Rocha; e aos meus amigos, fontes de toda garra que eu tenho.

Ao meu professor-orientador, Dr. Rogério Schiatti Machado Cruz, Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo questionar o órgão judiciário do Tribunal do Júri e sua atecnia em procedimento e decisões finais. Realizada uma análise histórica e o porquê da sua criação, considerações sobre a referida instituição (bem como sua forma de atuação) e sua organização à luz da Constituição Federal de 1988 e, por fim, as suas impropriedades técnicas. Para tanto, fez-se necessário um apanhado de críticas de autores renomados e citações de artigos jurídicos. A finalidade deste trabalho é discutir a eficácia hodierna do Júri em comparação com os motivos que o originaram; o porquê de se defender a não mais sua utilização; avaliar detalhes da instituição que fazem sucumbir a segurança jurídica e princípios constitucionais e processuais importantíssimos; e analisar a possibilidade de indução/manipulação dos jurados por intermédio dos discursos e suas múltiplas linguagens realizados em plenário. Por fim, as propostas de solução aos impasses.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Análise histórica da finalidade de criação. Instituição e procedimento. Impropriedades técnicas da instituição. Propostas de alteração dos impasses.

ABSTRACT

This work aims to question the judicial organ of the jury and its atecnia in procedure and final decisions. Performed a historical analysis and the why of their creation, considerations that institution (as well as the way it operates) and its organization in light of the Federal Constitution of 1988 and, finally, their technical inadequacies. Therefore, it was necessary an overview of criticism from renowned authors and citations of legal articles. The purpose of this paper is to discuss the effectiveness of today's Jury in comparison with the reasons that originated; why to defend no longer use; evaluate details of the institution who do succumb to legal and constitutional principles and procedural extremely important, and analyze the possibility of induction / manipulation of the jurors through the speeches and multiple languages held in plenary. Finally, the proposed solution to the impasse.

Keywords: Jury. Historical analysis of the purpose of creation. Institution and procedure. Technical inadequacies of the institution. Proposals to amend impasses.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
2 – ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.1 – O júri da Grécia antiga	12
2.2 – O júri no Império Romano.....	13
2.3 – O júri da Inglaterra do Common Law, onde se desenvolveu.....	14
2.4 – O júri na França absolutista e no pós-revolução.....	16
2.5 – O júri no sistema judiciário norte-americano.....	17
2.6 – O júri no Brasil imperial	17
3 – DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORGANIZAÇÃO	19
3.1 – O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988	19
3.1.1 – <i>Da plenitude de defesa</i>	20
3.1.2 – <i>Do sigilo das votações</i>	22
3.1.3 – <i>Da soberania dos veredictos</i>	22
3.1.4 – <i>Do julgamento dos crimes dolosos contra a vida</i>	24
3.2 – Da estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro	24
3.2.1 – <i>Judicium accusationis</i>	25
3.2.2 – <i>Judicium causae</i>	29
4 – DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	36

4.1 – Da soberania dos veredictos de livre convicção imotivada.....	36
4.2 – Da falta de conhecimentos técnicos dos jurados e a ilusão de que eles representam demonstração de democracia	41
4.3 – Do discurso cênico, neurolinguístico e corporal da acusação e da defesa na fase dos debates orais	46
4.4 – Da miscelânea do legislador ordinário entre o princípio do sigilo nas votações e a desnecessidade da sala secreta para votação	50
5 – DA ALTERAÇÃO DO PANORAMA HODIERNO.....	52
6 – CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	56

1 - INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri é ancestral. Modelo antigo e já defasado pelo o que se afere no desenvolvimento das garantias e proteções estatais internacionais aos indivíduos, seja a título processual, seja material. Como dizia Nelson Hungria sobre a instituição: “*ósseo de megatério a pedir museu*”¹. Além do mais, o tribunal firma decisões sobre crimes dolosos contra a vida, em sua maioria, os mais cruéis e de maior delicadeza, por intermédio de um conselho de sentença formado por pessoas leigas, sem qualquer formação acadêmica em direito, o que inviabiliza o estudo aprofundado e técnico que merece a questão em julgamento para se chegar numa conclusão mais próxima da realidade, como o ordenamento jurídico propõe e como deseja toda a sociedade.

O contexto tem sua importância pelo o que é mais valorado no ordenamento jurídico pátrio: a segurança jurídica. Quando se menciona o termo segurança jurídica intenta-se não que as decisões sejam asseguradas e devidamente cumpridas, mas que essas mesmas decisões estejam acobertadas por todas as garantias constitucionais, processuais e sejam aplicadas pelos estudiosos do direito e os aplicadores dele, devidamente investidos em cargos públicos, após a aprovação em concurso público de provas e títulos.

O tema em tela tem relevância sob os pontos de vista jurídicos e sociais, haja vista tentarem assegurar a correta aplicação das sanções penais aos delitos mais repugnantes. Ressalte-se que a melhor decisão estatal penal não é somente aquela na qual os criminosos são severamente punidos, mas quando os injustamente acusados, os cabalmente comprovados inocentes, e os tidos como incertos em sua culpabilidade, sejam absolutamente absolvidos. Nesses pontos, em específico, é que o Tribunal do Júri e suas decisões atécnicas demonstram suas instabilidades e pecam pela insegurança jurídica; e o que deveria ser repudiado pelo ordenamento jurídico nacional, por gerar uma incongruência no sistema, não o é.

Outro ponto que causa a insegurança jurídica mencionada é a ausência de fundamentação das sentenças no Tribunal do Júri. Mais uma incoerência do sistema

¹ HUNGRIA, Nelson *apud* GUSMAN, Ulysses. A Simplificação dos quesitos e a ampliação dos julgamentos para outros crimes pelo Tribunal Popular do Júri. *Justiça & Trabalho – Informativo trabalhista e Judiciário*, Vitória, ES, ano VIII, 30ª ed., p. 7, 2003.

constitucional brasileiro que prega a soberania dos veredictos e a fundamentação das decisões judiciais, ambas como direitos e garantias individuais processuais.

Não é demais observar que o Tribunal do Júri também nega as demais instâncias judiciais (por não ser possível rever os méritos das suas decisões pelas vias recursais) estabelecidas pela própria Carta Magna, tornando as suas próprias decisões quase que irreparáveis, a menos que haja erro formal que cause nulidade. Deste modo, instâncias superiores que poderiam retificar equívocos provocados pelas inferiores tornam-se meras verificadoras de formalidades legais.

A pesquisa acerca do tema é farta, tendo em vista ser este um tema, apesar de não tão vastamente debatido, muito polêmico uma vez que a instituição do júri é demasiadamente criticada pela doutrina; obviamente de forma não tão clara e específica como se pretende neste trabalho.

Imprescindível, pois, conhecer esta instituição anciã desde seus primórdios; demonstrar quão antiga e relevante foi na história mundial. Atualmente, é dispensável, mostrando falhas e sendo uma justiça inconclusiva, por falta de técnica jurídica.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que as normas constitucionais não avançaram o suficiente quando deixaram permanecer tal instituto arcaico como garantia individual, diversamente do que fez a sociedade com seu dinamismo contínuo e ininterrupto; e firmar a ideia de que as decisões do conselho de sentença do Tribunal do Júri afetam a segurança técnico-jurídica das disposições judiciais envoltas sob o manto da definitividade, já que somente outra deliberação de um mesmo órgão colegiado leigo (novo júri) pode alterar o conteúdo material das primeiras.

Em suma, o foco deste trabalho é a análise: 1) da instituição do júri como cumpridor de seu papel histórico de obstáculo à prepotência da monarquia absoluta; 2) da soberania cega dos veredictos; 3) do estado leigo dos jurados em relação ao tema abstruso; 4) do nível de complexidade das condenações penais em disparidade com os demais itens aqui citados anteriormente; 5) da negação das instâncias superiores; 6) da ausência de fundamentação nas decisões finais desta instituição jurisdicional; 7) da contrariedade dos princípios do Tribunal do Júri com os demais princípios constitucionais e processuais penais;

8) do discurso cênico, neurolinguístico e corporal da acusação e da defesa, na fase dos debates orais; e 9) da pseudo-confusão do legislador entre votação sigilosa e da sala secreta para votação.

2 – ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO HISTÓRICO

O tribunal popular, diferente do que se imagina, não nasceu na Inglaterra, haja vista já existirem anteriores espécies de tribunais com as suas características, sem qualquer hereditariedade entre esses tribunais². Doutrinadores que citam o contexto histórico mundial do tribunal do júri buscam sua origem em antecedentes bem distantes, indicando os *judices jurati* (os jurados na Roma antiga), os *dikastas* (cidadãos gregos da Atenas clássica que exerciam um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno), os *soffetins* dos hebreus, os *centeni comites* (jurados do direito alemão antigo), os *langretomen* dos noruegueses, os *nambd* dos suecos, e os *noevinger* dos dinamarqueses, como as primeiras manifestações de sua existência de júri e jurados ou conferem às *quoestiones perpetuae*, no ano de 149 A.C., em Roma, a primeira materialização do tribunal popular; ou, ainda, que remetem o nascimento do júri à Grécia antiga, através da *Heliéia*, com caráter primordialmente democrático³.

2.1 – O júri da Grécia antiga

Na Grécia, entre os anos 2.501 e 201 A.C., uma espécie de Tribunal do Júri integrava o sistema judicial, já que houve, nessa época, um fortalecimento do sentimento republicano e democrático. Contavam-se quatro jurisdições criminais em Atenas: a Assembleia do Povo, *Areópago* – o mais antigo e o Supremo Tribunal de Atenas –, Tribunal dos *Efetas* e, finalmente, o Tribunal dos *Heliastas* (*Heliéia*). Este último era a jurisdição comum, reunia-se em praça pública e era composto de cidadãos (*dikastas*), cujas decisões eram consideradas como se fossem produzidas pelo povo. Já em Esparta, os *Éforos* (magistrados populares) tinham atribuições semelhantes às dos *Heliastas*⁴.

Esse período áureo da democracia grega trouxe como consequência a participação popular não somente na feitura das leis, mas também na sua aplicação em concreto, por intermédio da *Heliéia* e do *Areópago*, cortes encarregadas dos julgamentos criminais. A diferença mais manifesta entre estas instituições é que o *Areópago* era composto

² TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1977. v.2, p. 72.

³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 17.

⁴ ALMEIDA, Dario Martins de. *O livro do jurado*. Coimbra: Livraria Almedina, 1977. p. 135.

de magistrados vitalícios, selecionados entre os homens mais sábios, sendo competente para a análise dos delitos de sangue, enquanto a *Heliéia* dispunha de uma participação mais popular, com membros escolhidos por meio de sorteio, entre os cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, cuja competência era a de julgar os demais crimes⁵.

A *Heliéia* não se aproxima fielmente do esqueleto do arquétipo do júri moderno, a despeito de em muitos aspectos ser bastante parecido, especialmente no que diz respeito à dedicação à oralidade e à participação pública. A soberania dos seus veredictos e a importância dispensada aos debates orais, que no período converteu o plenário áureo do florescer da arte oratória e da arguição eloquente dos bons tribunos helênicos, foram algumas das suas peculiaridades basilares. Por outro lado, não existia na instituição grega o segredo nos votos, a figura do julgador presidente e a possibilidade das rejeições peremptórias ou motivadas⁶.

2.2 – O júri no Império Romano

Em Roma, durante a República, existia a instituição do júri sob o formato das cortes ou juízes em comissão, conhecidos por *questiones*, inicialmente em caráter temporário, mas depois transformados em definitivos (155 A.C.). Adquiriram, então, a denominação de *questiones perpetuae*. Compunham-se de um *pretor*, que tomava o nome de *questior*, e dos jurados, *judices jurati*⁷.

João Mendes Júnior escreveu sobre o funcionamento dos *questiones perpetuae*:

O *pretor*, ou antes, o *questior*, examinava as acusações, verificava se estavam no círculo de competência e negava ou concedia a acusação segundo os casos; depois (ao menos nos primeiros tempos) escolhia os juízes, formava o tribunal, presidia os debates, apurava os votos dos *judices jurati* e pronunciava o julgamento. Os *judices jurati* eram simples cidadãos; e, por fim, tirados da ordem dos senadores, da ordem dos cavaleiros e da ordem dos tribunos do tesouro (...). A lei *Pompéia* exigiu que os *judices jurati* tivessem condições de renda e substituiu às listas especiais, que cada

⁵ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 18.

⁶ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 18.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 31.

pretor fazia por ocasião de entrar em funções, uma lista geral, anual e pública, redigida pelo *pretor* da cidade, da qual eram tirados os *judices* para todas as *quoestiones* ou jurisdições. Os *judices* deveriam ter aptidão legal e mais de trinta anos de idade. O tribunal funcionava publicamente no *Forum*, onde todos os atos do processo, debates, etc., tudo em suma, era feito *coram populo*.⁸

No dia do julgamento, a composição do tribunal era feita por sorteio, o que consistia em lançar em uma urna os nomes de todos os juízes da lista anual e tirar à sorte um número igual ao dos que deviam compor o tribunal, sendo que o acusador e o acusado tinham o direito de recusar, como o simples *hunc nolo*, ou seja, sem dar qualquer motivo, até esgotar-se a lista. Não formando o número necessário, havia outro sorteio. Quando selecionados, passavam a denominar-se *jurati selecti* ou *judices selecti*.⁹ O Império fez, aos poucos, desaparecer o júri em Roma.

2.3 – O júri da Inglaterra do *Common Law*, onde se desenvolveu

Na Inglaterra, o Tribunal do Júri encontrou seu apogeu e, posteriormente, nos Estados Unidos, com franca utilização da instituição para os mais diversos tipos de julgamentos cíveis e criminais.

O júri inglês tem origem bastante remota e sua introdução naquele país se deu pelo conquistador normando Guilherme, no ano de 1066¹⁰. O júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166¹¹. Até o ano de 1215 havia o *jury of presentment*, o qual não tinha função de julgar a causa, mas sim de encaminhar o acusado ao *Sheriff*, que era o oficial do Rei no condado (*shire*). A partir daí eram os “juízos de Deus” encarregados de submeter o acusado a diversos tipos de provas até que a providência divina esclarecesse sobre a culpa ou inocência do acusado¹².

Os métodos divinos e místicos das *ordálias* para a prova judicial foram substituídos pelos *petty jury*, o que acabou por afastar os sacerdotes da composição do

⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. v. 1. 4ª ed. Rio-São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 31.

⁹ MOMMSEN, Teodoro. *Derecho penal romano*. Bogotá: Temis, 1991. p. 129.

¹⁰ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 21.

¹¹ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41.

¹² AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 21.

tribunal popular. Toda essa mudança foi consequência do IV Concílio de Latrão, que representou um marco para o júri moderno ao concretizar as bases da instituição popular. Essa evolução dos postulados do júri progrediu até o século XVII, com o fortalecimento das liberdades inglesas e o aumento da sua importância enquanto instrumento democrático e de proteção ao indivíduo¹³.

Para muitos doutrinadores, a Inglaterra foi o primeiro país onde efetivamente se ampliou a criação do júri, de maneira especial no que diz respeito à sua composição e competência, a despeito de várias alterações advindas e verificadas no transcorrer da história. Antes, existiam dois tribunais populares: o *Grand Jury* e o *Petit Jury*. O primeiro tinha o encargo de levar ou não o incriminado à apreciação pelo júri, e, uma vez deliberando por expedir o acusado a julgamento público, era este conduzido até a presidência do *Petit Jury*, composto por uma dúzia de cidadãos, com a competência para o ajuizamento da causa¹⁴.

A experiência inglesa remonta a uma extensa tradição em julgamentos por tribunais populares. A fíducia colocada pelo povo inglês e seus representantes na instituição do júri é tão intensa que desde a Magna Carta, datada de 1215, constitui um direito do povo livre o julgamento pelo Tribunal do Júri. Este destaque sugere a comprovação da importância dos julgamentos populares concretizados pela própria população, em prejuízo daqueles realizados pelos membros do poder estatal, o que continuamente esteve no pensamento jurídico inglês, muito possivelmente pautado na aspiração de se prevenir da atuação arbitrária de representantes estatais quando do julgamento de transgressões penais.

Diz o item 48 da *Magna Charta Libertatum* inglesa que ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país. Ou seja, está bem clara a intenção de evitar interferências estatais nas decisões judiciais inglesas¹⁵.

¹³ ARAÚJO, Nádia de, ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 200-216, jul/set 1996.

¹⁴ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 25.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 32.

2.4 – O júri na França absolutista e no pós-revolução

A França desempenhou intenso subsídio no aparelhamento e disseminação do júri, mormente pelo fato do horror francês aos julgamentos despóticos proporcionados pelas autoridades judiciárias na época do *Ancien Régime*, em que os excessos e as violações a direitos dos cidadãos eram práticas banalizadas nos julgamentos criminais. Foi em razão desses episódios que no século XVIII, com a Revolução Francesa, o júri popular foi levado para a França, em mudança aos julgamentos arbitrários do Estado Absolutista¹⁶. A referida instituição veio a colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época: *liberdade, igualdade e fraternidade*.

A elaboração do Tribunal do Júri francês se deu por intermédio do Decreto de 30 de abril de 1790, confirmado posteriormente pela Constituição Francesa de 1791¹⁷. A instituição do júri na França durante e após a revolução era vista como instrumento de proteção do indivíduo ante o Estado.

A condenação no júri francês, pós-revolução, somente poderia ser alcançada se houvesse dez votos dentre os doze que integravam o júri. Na medida em que os ideais revolucionários foram esfriando, mitigou-se a necessidade de proteção e, em 1793, o veredicto de culpabilidade poderia ser dado por maioria de sete votos dentre os doze, pois considerava-se que a regra anterior favorecia a impunidade¹⁸.

É relevante enfatizar que o Tribunal do Júri brasileiro sofreu intensa influência francesa, quando os ideais político-burgueses do século XVIII acabaram por dominar o território nacional, o que culminou com a introdução do júri no Brasil no ano de 1822 e, posteriormente, a sua consolidação na Constituição de 1823¹⁹.

¹⁶ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 19.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v.4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 73.

¹⁸ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 48.

¹⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 20.

2.5 – O júri no sistema judiciário norte-americano

Por adotar o mesmo sistema judiciário (*common law*), o júri instalou-se, também com sucesso, nos Estados Unidos, onde permanece até a presente data. A característica marcante do júri estadunidense é o processamento e julgamento de causas cíveis e criminais.

Com a independência dos Estados Unidos, tornou-se necessário proteger expressamente alguns direitos e garantias do cidadão, de modo a impedir qualquer violação à liberdade individual. Criou-se o sistema de *checks and balances* a evitar interferências entre as funções estatais e a coordenar a regulação da máquina estatal²⁰. Após este momento histórico, surgiu o *Bill of Rights*, o texto consagrador dos direitos da liberdade e independência do povo norte-americano, cujo fim era proteger o cidadão do autoritarismo estatal e opressor. Foi neste documento que foram consagradas diversas salvaguardas aos direitos dos cidadãos estadunidenses, dentre elas o direito de ser julgado por seus pares, por intermédio do Tribunal do Júri, que se encontra até hodiernamente previsto nas sexta e sétima emendas da constituição norte-americana²¹.

Em regra, o júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri cível (excetuando-se países como os Estados Unidos, os quais já foram citados, que o tribunal do júri ganhou competência simultânea de causas cíveis e criminais), retirando das mãos dos soberanos déspotas e de seus magistrados comprometidos com eles, o poder de decidir, sozinhos, a vida dos seus súditos. O júri, pois, foi imprescindível para os embriões da atual democracia, e o rompimento com o sistema absolutista.

2.6 – O júri no Brasil imperial

A instituição do júri no Brasil-colônia coube ao príncipe regente D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, pelo ato de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa (crimes de imprensa). Eram vinte e quatro cidadãos (juízes de fato) escolhidos dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo corregedor do crime da Corte e Casa. O

²⁰ LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980. p. 89-90.

²¹ SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Tribunal do Júri e Estado democrático de direito*. 2002. 38 f. (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

príncipe disse que as leis antigas a semelhante respeito eram muito duras e impróprias para as ideias liberais do tempo em que viviam. Os réus só poderiam apelar para a clemência real do príncipe²².

Pois bem, importantíssimo é perceber que o motivo pelo qual o Tribunal do Júri foi criado, seja pelo surgimento da democracia na Grécia antiga, seja para excepcionar e distanciar o poder estatal concentrado nas mãos das monarquias absolutistas, em nada se assemelhou à criação do tribunal do júri brasileiro, que surgiu pelas mãos do próprio príncipe regente brasileiro, com bases nos ideais liberais provenientes da França em processo de pós-revolução.

Deste modo, não houve e não há pretextos para que tal espécie jurisdicional tenha sido adotada e que se mantenha (respectivamente) no ordenamento jurídico pátrio. Este apêndice jurídico somente se mantém ativo devido à opção do legislador constitucional por ele.

O Tribunal do Júri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitório processual penal, como entende Luigi Ferrajoli, tendo o pensamento liberal clássico assumido a defesa do modelo de juiz-cidadão em contraste com os horrores da inquisição. Todavia, o tempo passa e as referências mudam. Para valorar a figura do juiz profissional, em confronto com a dos juízes leigos, não são adequados os critérios do século passado (ou melhor, retrasado), invocados com algum acerto naquele momento, mas completamente superados na atualidade²³.

²² FRANCO, Ary Azevedo. *O júri e a Constituição Federal de 1946*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 11-12.

²³ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría Del Garantismo Penal*. 2ª ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madri, Trotta, 1997. p. 557.

3 – DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORGANIZAÇÃO

3.1 – O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988

Orientado pela etimologia do termo, De Plácido e Silva traduz de onde vem o vocábulo “júri”, afirmando que é derivado do inglês *jury*. Vem também de *jurare* (fazer juramento), pois, precisamente em face do juramento que era prestado pelas pessoas e que o formariam. Designa, no Brasil, o tribunal especial competente para julgar os crimes dolosos contra a vida²⁴.

O supracitado autor continua afirmando, que o termo *Tribunal do Júri*, nesta expressão, não compreende somente *juízes de fato* ou *jurados*, dele participando também o *presidente*, que é um juiz togado, e seus auxiliares de justiça. Assim, ao júri compreendido como *instituição popular*, ao qual se atribui o encargo de *afirmar* ou *negar* a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa, é que se costuma se denominar propriamente de *conselho de sentença*²⁵.

A Assembléia Nacional Constituinte em 1987 (fugindo das experiências ditatoriais dos militares) teve muita preocupação em definir, no texto da Constituição Federal de 1988, participações populares para atuação em todas as funções do estado, implementando, desta maneira, na democracia brasileira pequenos nichos de manifestação popular: iniciativa legislativa popular; plebiscito; referendo (no Poder Legislativo); seis brasileiros natos que compõem o Conselho da República (no Poder Executivo); e jurados do Tribunal do Júri (no Poder Judiciário).

Importante é notar que uma sociedade verdadeiramente democrática se traduz pela negação das desigualdades, que visa o interesse público. Para Rousseau são necessárias algumas condições básicas para que se tenha democracia, que são a igualdade de participação e de condições, política como um espaço autônomo (com a participação dos indivíduos e

²⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 465.

²⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 465.

visando o interesse público), e por fim a participação direta no poder soberano (fiscalizando o governo e decidindo em questão de maior relevância como escolha de governantes)²⁶.

A democracia não é meramente um conceito político, é sim a concretização dos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pelo povo. Como diz José Afonso da Silva, o conceito democrático não é um conceito estático, “*mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais*”²⁷.

No tribunal popular há a negação de vários princípios processuais básicos e garantistas previstos em nossa Constituição, como por exemplo a motivação das decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição. Esses são princípios basilares de um processo democrático que se preze²⁸, ou seja, a inspiração democrática, motivação do surgimento do tribunal popular, não se mostra sólida.

A Constituição Federal de 1988 teve preocupação em manter o Tribunal do Júri, estabelecendo os princípios que regem seu funcionamento, no art. 5º, XXXVIII:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;²⁹

3.1.1 – Da plenitude de defesa

Com a supracitada redação constitucional do dispositivo em comento, a alínea “a” garante a plenitude de defesa, o que vai além da garantia processual da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Quis o legislador constituinte amenizar a disparidade técnica do tribunal do júri, já que os veredictos proferidos pelo júri não são

²⁶ VIEIRA, Luiz Vicente. *A Democracia em Rousseau: A Recusa dos Pressupostos Liberais*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 93-96.

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 126.

²⁸ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 307-321.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 5º, XXXVIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 02/07/2013.

motivados. Assim, há que se exigir mais do advogado no júri, com uma defesa mais completa, irretocável. Trata-se de garantia especial e que se aplica à fase do plenário³⁰.

Tal item-princípio corresponde, em linhas gerais, ao direito do réu de lançar mão de todos os recursos legítimos para a sua defesa, isto é, produzir provas, argumentar da maneira que entender mais conveniente e até mesmo mentir sobre os fatos, uma vez que sobre a acusação recai o ônus de provar a culpa do réu, e não o réu de provar sua inocência³¹.

O direito à plenitude de defesa abarca também o direito a uma composição heterogênea do conselho de sentença. O corpo de jurados deverá sempre contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social, a evitar julgamentos em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os grupos sociais³². Deveras uma tentativa fajuta de imposição de preceitos democráticos, já que uma suposta concentração de interesses e valores particulares, e de cunho pessoal, descuidaria, por vezes, das nuances técnico-jurídicas, já claramente inexistentes.

Renato Brasileiro de Lima afirma que a plenitude de defesa compreenderia dois aspectos distintos:

- a) plenitude de defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;
- b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre a sua

³⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 179.

³¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 86.

³² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

versão e a apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude da defesa³³.

Engana-se quem pensa que a plenitude da defesa é algo além da ampla defesa, pois na prática jurídica, entre os institutos citados, nenhuma alteração se nota a respeito. Inclusive a argumentação extrajurídica que o autor cita é somente mais uma falta de técnica (utilizando-se da análise da linguagem corporal dos jurados, neurolinguística sob forma de convencimento, e de artes cênicas a título de criar) que induz erroneamente a decisão do júri popular, e tanto pode ser utilizada pela acusação quanto pela defesa.

3.1.2 – *Do sigilo das votações*

O sigilo das votações, alínea “b” do mencionado dispositivo constitucional de requisitos do júri, justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos³⁴.

Tal garantia processual não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe a publicidade dos julgamentos nos órgãos do Poder Judiciário, já que o próprio dispositivo constitucional faz ressalvas: mitigação em face do interesse público³⁵.

3.1.3 – *Da soberania dos veredictos*

A terceira alínea (“c”), e mais criticada, cita a soberania dos veredictos, na qual a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados. Portanto, havendo decisão dada pelo colegiado popular, a magistratura togada tem de obedecê-la, não podendo substituir os jurados na decisão da causa³⁶.

Previu a Constituição Federal, de maneira expressa, a impossibilidade, sob qualquer pretexto, que cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo tribunal popular.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 1319.

³⁴ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 181.

³⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 181.

³⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 190.

Porém, em hipótese alguma se pode invalidar o julgamento popular, quanto ao mérito, por outros órgãos judiciários oficiais³⁷.

Obviamente esse poder conferido pela Constituição Federal de 1988 ao Tribunal do Júri comporta ressalva, como o recurso de apelação contra o *decisum*, que mesmo sendo exceção não pode alterar o *popularis sententiae*, a menos que, no caso, haja alguma nulidade processual. E, após transitado em julgado o processo, há também a possibilidade de Revisão Criminal (ação desconstitutiva própria)³⁸.

Os jurados decidem de acordo com sua própria consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472 do Código de Processo Penal – CPP), em que há a promessa de seguir às convicções pessoais e a justiça, mas não às normas escritas e muito menos os julgados do País³⁹.

Guilherme Nucci afirma que em um tribunal popular no qual se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não há uma garantia individual, ao contrário, há um fardo dos mais terríveis⁴⁰.

Neste ponto, há um exposto conflito entre a interpretação autêntica do dispositivo constitucional e o sistema pátrio estatal (Estado Democrático de Direito), ou seja, houve uma invasão exagerada dos princípios democráticos sobre os de direito (legalistas). Assim, porque tornar decisões tão relevantes apenas com o entendimento de pessoas leigas se o substantivo “justiça” estaria mais próximo se efetivado por técnicos na área? Neste caso, a probabilidade de que acontecessem erros seria bem menor.

Necessário também é perceber que as normas são positivadas pelos representantes populares democraticamente eleitos, e que dentro dessas normas positivadas já há carga suficiente dos princípios democráticos.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

³⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 190.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 149.

3.1.4 – Do julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A quarta e última alínea do dispositivo constitucional (“d”) dá competência criminal (exclusivamente) ao Tribunal do Júri, para julgamento de crimes dolosos contra a vida (e não somente para eles), afastando qualquer outro órgão para julgamento (competência absoluta) de, inclusive, crimes conexos, exceto os cometidos por pessoas com prerrogativa de foro noutros órgãos judiciais.

Fosse o júri um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Possivelmente, haveria de deliberar sobre todos os delitos existentes no ordenamento pátrio. É como vê Guilherme de Souza Nucci⁴¹.

Os crimes dolosos contra a vida estão previstos nos tipos penais descritos nos arts. 121 ao 128 do Código Penal (CP). Foi uma opção de política legislativa, destinada ao julgamento por jurados, não havendo explicação sistemática e muito menos psicológica ou ontológica. Repetiu-se o que trouxe a Constituição de 1946, que inseriu esses mesmos crimes como competência do Tribunal do Júri, e naquela época deveu-se à vontade dos coronéis do sertão, que, mandando matar seus oponentes, desejavam o julgamento dos seus mandatários no tribunal do povo⁴².

3.2 – Da estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro

Há que se mencionar, inicialmente, que o Tribunal do Júri, elencado como garantia individual pétrea pela Constituição Federal de 1988, é apêndice à parte do Processo Penal brasileiro, com características e institutos próprios (bem específicos), ainda mais após a Lei nº 11.698/2008 que o tornou mais peculiar do que já era.

O júri popular tem um procedimento especial previsto a partir do art. 406 do CPP. Nele, há duas fases distintas: o *judicium accusationis* e, em seguida, o *judicium causae*. A primeira seria destinada à formação da culpa, também denominada *instrução preliminar*, e a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário⁴³.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 36-37.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

⁴³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 711.

3.2.1 – *Judicium accusationis*

A fase do *judicium accusationis* é reservada para a decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida. Provável ou possível porque o juiz só poderá emitir juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade⁴⁴.

O procedimento na instrução preliminar é praticamente o mesmo do procedimento comum do rito ordinário (art. 394, I, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008), com ligeiros acréscimos. Resumidamente: presentes os pressupostos processuais e condições da ação o juiz receberá a denúncia determinando a citação do réu para apresentação de reposta escrita em dez dias; dada vista à acusação sobre questões preliminares e juntada de documentos em cinco dias; designação de audiência para produção de prova (todas); apresentação de alegações finais; e prolação da decisão no prazo de dez dias, não sendo possível sentença em audiência⁴⁵.

As possíveis decisões que podem ser prolatadas pelo juiz serão: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação do crime de competência do júri para o juízo singular.

A sentença de pronúncia não é decisão de mérito, mas sim de caráter estritamente processual. Ao julgar procedente a denúncia, não impõe o julgador, com a sentença de pronúncia, pena alguma ao réu, ou qualquer outra *sanctio iuris* de Direito Penal, mas unicamente declara admissível a acusação, para que assim se submeta o réu a julgamento no plenário do júri⁴⁶. A natureza jurídica da decisão de pronúncia é *decisão interlocutória mista não terminativa*, pois o que se encerra não é o processo, mas uma fase do procedimento⁴⁷.

⁴⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 712.

⁴⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 713.

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 373.

⁴⁷ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 626.

Na pronúncia, o juiz mencionará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, e também as elementares do tipo, as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. O juiz ainda mencionará se o crime foi consumado ou tentado, não cabendo causas de diminuição de pena, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não poderá fazer referência ao concurso de crimes⁴⁸. Seriam tentativas legislativas de fazer com que o juiz não influenciasse no julgamento popular? Podem até ser, não obstante, mais uma vez a técnica é deixada de lado para que o julgador do povo tenha todo o trabalho em dar seu parecer com o peso da definitividade.

Para que o juiz pronuncie o acusado basta que se convença da materialidade do fato (implica afirmar que a prova nos autos deve demonstrar o *corpus delicti*, ou seja, a existência de crime na sua integralidade típica) e da existência de indícios (toda a qualquer circunstância que tenha conexão com o fato mais ou menos incerto, de que se procura a prova) suficientes de autoria, ou da participação⁴⁹, motivando a sua decisão, embora evitando um pré-julgamento (já que será nula se extravasar os limites de sua apreciação superficial).

Segundo Edilson Mougenot Bonfim, a sentença de pronúncia não deve fazer profunda análise do *meritum causae*, apenas reconhecer a certeza provisória da existência de um crime e a presença de veementes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal. Na forma, produz-se simplesmente a depuração da linguagem técnica, coibindo-se e afastando-se o evidente excesso acusatório⁵⁰.

A doutrina cita que quando o juiz sumariamente abusa da linguagem, proferindo a pronúncia sem moderação, caracteriza-se o que se denomina de eloquência acusatória, causa de nulidade da referida decisão, que, uma vez declarada, acarreta o desentranhamento da pronúncia dos autos do processo e a conseqüente necessidade de prolação de nova decisão⁵¹.

Ressalte-se, todavia, que com esse parcial afinilamento técnico realizado pelo juiz singular acerca da justa causa a fim de dar prosseguimento à segunda fase do júri, não há auxílio suficiente ao leigo jurado em desvendar os lindes da causa e se aprofundar no mérito

⁴⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 177.

⁴⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 272.

⁵⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175.

⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 1352.

para dar um justo julgamento ao acusado. Tanto o é que nesta primeira fase do procedimento do júri não merece acolhida o tão imparcial princípio do *in dubio pro reo*⁵², caso haja indícios ínfimos de autoria e materialidade (a menos que manifestamente ocorra o contrário), mas o *in dubio pro societate* que dá azo para que incertezas se consolidem, na segunda fase do júri, ao final do julgamento. Observe-se que o *in dubio pro societate* nessa fase processual viola frontalmente o ônus da prova no processo penal que é do membro do *parquet*, fragilizando o sistema penal acusatório⁵³.

Rogério Schiatti Machado Cruz aduz o pensamento correto do processo penal no Brasil, sobre o qual faz exceção o procedimento do Tribunal do Júri:

No terreno das provas, o art. 386 do Código de Processo Penal impõe ao julgador a absolvição do imputado quando não existir prova suficiente para a condenação (inciso IV), vale dizer, a dúvida deve resolver-se a favor da defesa, já que o ônus da prova recai todo sobre a acusação⁵⁴.

Já sentença de desclassificação ocorre quando o juiz singular entende, a partir do convencimento formado em face das outras provas colhidas nos autos, que se trata de um outro crime (com outro enquadramento legal), desta feita, a escapar da competência do júri popular, devendo ser remetidos os autos do processo ao órgão do poder judiciário competente⁵⁵. Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa⁵⁶.

Há autores que entendem existir *desclassificação própria* ou *imprópria*. Dá-se a primeira, quando o juiz entende tratar-se de crime de competência do juízo singular e, portanto, não sendo competente, deverá remeter o processo ao juiz que o seja. Não obstante, tratando-se de desclassificação para um crime de competência própria do Tribunal do Júri, haverá a desclassificação imprópria, ou seja, não é o crime capitulado na denúncia, porém

⁵² O princípio do *in dubio pro reo*, que significa que na dúvida se decide favoravelmente ao réu (no sentido processual), está intimamente ligado ao da presunção de inocência. Existem vários entendimentos para a aplicação deste princípio, como um regulador da valoração das provas, ou para que se imponha uma sanção se efetivamente se comprovou a ocorrência do tipo.

⁵³ Em um Estado Democrático de Direito não se pode deixar que essa fragilização aconteça, pois a dignidade humana é (pode-se até dizer que) um valor de maior hierarquia (ou igual) ao da liberdade. (SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 33-35).

⁵⁴ CRUZ, Rogério Schiatti Machado. *Processo penal: pensando e aplicado*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 17.

⁵⁵ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 119-120.

⁵⁶ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 649.

continua com o juiz competente para processá-lo e mandá-lo a júri. Neste caso, a desclassificação é imprópria porque tem o cunho de uma verdadeira pronúncia, já que o Tribunal do Júri é que deverá julgar o mérito da imputação, que será delineada na pronúncia⁵⁷.

A seu tempo, a sentença de impronúncia, prevista no art. 414 do CPP, é exatamente a decisão oposta à sentença de pronúncia, já que, não se convencendo o juiz da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, impronunciará o acusado, fundamentadamente. É decisão interlocutória mista terminativa⁵⁸ por, basicamente, falta de provas.

Cuida-se, *prima facie*, de um juízo de inadmissibilidade da remessa do caso à apreciação do Júri Popular. É decisão que não faz coisa julgada material, e, por essa razão, enquanto não extinta a punibilidade, poderá, a qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas⁵⁹.

Paulo Rangel profere tais palavras acerca dessa espécie de decisão:

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco de reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias.

A decisão de pronúncia é um nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar a sua folha de antecedentes, consta o processo que está 'encerrado' pela impronúncia, mas sem julgamento do mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não o terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu⁶⁰.

Despronúncia seria a decisão proferida pelo juiz ou pelo tribunal ao reformular a anterior sentença de pronúncia, transformando-a em impronúncia. O magistrado pode retratar-se, impronunciando o réu, após tê-lo pronunciado, por ocasião da interposição de recurso em sentido estrito pela parte interessada (art. 589, CPP). O mesmo pode fazer o

⁵⁷ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 648.

⁵⁸ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 795.

⁵⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 124.

⁶⁰ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 162.

Tribunal de Justiça, ao julgar recurso do réu⁶¹. Observe-se que, em qualquer caso – impronúncia ou despronúncia –, incide o permissivo do art. 414, parágrafo único, do CPP⁶².

Por fim, na decisão de absolvição sumária, o juiz inocentará o acusado quando estiver provada a inexistência do fato, ou quando estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou se o fato não constituir infração penal, ou ainda se estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, à exceção dos casos de inimputabilidade para os quais seja cabível a aplicação da medida de segurança⁶³. A Lei nº 11.689/2008 ampliou sobremaneira as hipóteses de absolvição sumária, que, na ordem anterior, limitava-se às excludentes de ilicitude e culpabilidade, conforme a antiga redação do art. 411 do CPP. Esta decisão absolutória tem o condão de fazer coisa julgada material.

A absolvição sumária é o julgamento antecipado sobre o *meritum causae* que dá improcedência à pretensão punitiva do Estado. Ressalte-se que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por quaisquer das alternativas e excludentes supracitadas quando nitidamente demonstradas na prova colhida⁶⁴. É como destaca Júlio Fabbrini Mirabete:

Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça⁶⁵.

3.2.2 – *Judicium causae*

A segunda fase *judicium causae* inicia-se com a pronúncia e a preparação para o julgamento em plenário (alguns doutrinadores entendem que deve haver uma divisão entre a fase preparatória para o plenário e o julgamento nele; todavia, a maioria entende ser uma única fase).

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 109.

⁶² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 796.

⁶³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 716.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

⁶⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 490.

Excluídas foram as peças do libelo e sua contrariedade, há muito questionadas. Sucessivamente, as partes devem ser intimadas da decisão de pronúncia de acordo com o art. 420 do CPP, no prazo comum de cinco dias. Abre-se a oportunidade para as partes apresentarem o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, no máximo de cinco para cada lado, bem como dizer se há diligências a requerer e documentos a juntar. Deferidos ou não os requerimentos apresentados, o juiz fará um breve relatório do processo, e, em seguida, determinará a inclusão do processo em pauta de julgamento⁶⁶.

Feita a escolha aleatória dentre os vinte e cinco jurados que estarão aptos a compor o conselho de sentença, reduzidos serão a apenas sete (pela acusação e defesa) em recusas legais dos demais.

O serviço do júri será obrigatório, salvo recusa justificada, dentre maiores de dezoito anos, devidamente inscritos como eleitores (seria a demonstração do exercício da cidadania). Em princípio, todo e qualquer cidadão encontra-se apto a ter seu nome inserido na lista anual de jurados. É curioso observar a falta de paralelismo, no tocante à idade mínima para julgar, entre o magistrado de carreira e o jurado. Acresça à técnica que deve ter o magistrado togado, já que, segundo a Carta Magna, para atuar como juiz substituto, deverá o iniciante possuir pelo menos três anos de atividade jurídica até a data da posse⁶⁷. Tal período de experiência jurídica dá respaldo à introdução de um juiz mais amadurecido na vida. Por outro lado, esse amadurecimento (quicá o jurídico) não é requisito para se inserir um jurado leigo e que, por vezes, nunca teve contato com o Direito, devendo julgar casos de crimes contra a vida, inclusive os mais complexos.

Após o juramento, está constituído o Conselho. Em seguida, inicia-se a instrução no plenário, seguindo obrigatoriamente a seguinte ordem: declaração do ofendido, se possível; inquirição das testemunhas de acusação; inquirição das testemunhas da defesa; acareações; reconhecimentos de pessoas e coisas; esclarecimentos dos peritos; leitura de peças

⁶⁶ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 191.

⁶⁷ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 155.

que se refiram exclusivamente às provas cautelares, antecipadas ou que não podem ser repetidas; e, por fim, o interrogatório do réu⁶⁸.

Finda a instrução, vêm os debates orais. Cada parte dispõe do tempo de uma hora e meia para levantar a sua tese, na hipótese de haver mais de um réu, duas horas e meia. Inicialmente fala a acusação e depois a defesa. Posteriormente à explanação da defesa, caso deseje, a acusação poderá fazer uso da réplica, por uma hora. Em seguida é oferecida a palavra à defesa para a tréplica, igualmente por uma hora e duas horas em havendo mais de um réu⁶⁹.

Terminados os debates, o juiz presidente indagará aos jurados se estão aptos a julgar o réu, ou se carecem de outros esclarecimentos. Inexistindo imprecisões a dirimir, o juiz-presidente, o promotor de justiça, o conselho de jurados, o defensor do réu, o oficial de justiça e o escrivão são conduzidos para um recinto secreto a fim de que seja feita a votação⁷⁰.

O art. 483 do Código de Processo Penal, que trata da elaboração dos quesitos para a votação dos jurados, foi alterado pela Lei 11.689/2008, trazendo a seguinte redação, *verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

⁶⁸ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

⁶⁹ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

⁷⁰ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas⁷¹.

A nova redação trouxe maior simplicidade ao questionário, todavia permanece a necessidade de que se mantenha o juiz-presidente atento, na elaboração dos quesitos, acerca dos termos da pronúncia, do teor do interrogatório do réu e do que tenha sido alegado pelas partes por ocasião dos debates. Ademais, deve elaborá-los de forma objetiva e clara, a fim de que possam ser respondidos, simplesmente com as palavras “sim” e “não”⁷².

Alerta Edilson Mougenot Bonfim que por falta de explicação, insuficiência ou defeito dos quesitos, o jurado cai facilmente em estado de dúvida. Uma acusação bem posta pode naufragar por simples equívoco do julgador na sala secreta, quando da votação de quesitos complexos. Vai daí a necessidade de torná-los de compreensão acessível ao júri, mediante paciente explicação⁷³.

Sem dúvidas, uma das questões do Tribunal do Júri que mais enseja o reconhecimento de nulidades é a formulação dos quesitos. E é relativamente comum constatar que todo o trabalho despendido durante a sessão de julgamento é eivado de nulidade por força de uma má formulação do quesito submetido à votação⁷⁴. Nesse contexto, o Supremo

⁷¹ BRASIL, Lei 11.689 de 9 de junho de 2008. *Lei que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências*. Art. 483. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm. Acesso: 30/07/2013.

⁷² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 809-810.

⁷³ BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 310-311.

⁷⁴ TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. *Código de Processo Penal para concursos*. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 483.

Tribunal Federal assim se manifesta no enunciado nº 156 da sua Súmula: “*É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório*”⁷⁵.

Pois bem. Ordenando-se a nova quesitação, tem-se como primeiro quesito a materialidade do fato *stricto sensu*. Pergunta-se: houve lesão a bem jurídico tutelado pelo direito penal (ex: o homicídio ocorreu)? Nesta parte, o conselho de sentença reconhece ou não a efetiva lesão contra a vida. Para o primeiro quesito, que aparentemente é simples e lógico, críticas não faltaram. Eugênio Pacelli ressaltou que “*a nosso aviso, deveria ser aqui o esclarecimento da forma consumada ou tentada do resultado*”⁷⁶.

O segundo quesito obrigatório deve questionar sobre a autoria e a participação no evento. Evidentemente o quesito em questão não abarcará a subjetividade da conduta, ou seja, se é dolosa ou culposa.

O terceiro quesito necessário à ordem trata sobre a possibilidade de o acusado dever ser ou não absolvido. Esta é uma novidade trazida pela lei supracitada que alterou o Código de Processo Penal. Eugênio Pacelli encontrou um problema grave neste quesito:

(...) se foi intenção do legislador incluir neste quesito da absolvição todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade, sobretudo as de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, etc.), pensamos que o caminho não foi o melhor.

E isso porque, como já dissemos, o sentimento pessoal de justiça não conhece limites racionais, de tal maneira que o jurado pode, mesmo reconhecendo a ação justificada, entender que o réu deve ser condenado. Como conter a subjetividade sem recurso ao quesito? E o excesso doloso ou culposos não será objeto de deliberação? E, como se sabe, não constituem matéria exclusiva da sentença (art. 492, CPP)⁷⁷.

O quarto quesito almeja saber se houve causa de diminuição da pena alegada pela defesa. No quinto quesito, se existe qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões a ela posteriores. Esqueceu-se o legislador, todavia, de elencar um quesito que trata sobre eventuais atenuantes, o que pode prejudicar ainda mais a decisão.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal*. Enunciado nº 156 da Súmula. Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. p. 85.

⁷⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 733.

⁷⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 735.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal também tem um entendimento sobre isso no enunciado nº 162 de sua Súmula jurisprudencial que diz: “*É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precederem aos das circunstâncias agravantes.*”⁷⁸

Em continuação, na votação aplicam-se os quesitos conforme as teses suscitadas pelas partes. A votação será obstruída quando houver mais de três votos para absolver ou condenar o réu, novidade igualmente inserida pela Lei 11.689/2008, cujo escopo consiste em blindar o conselho de sentença de presumíveis insatisfações dos réus e de seus familiares⁷⁹. Paulo Rangel explica:

Quesitos são perguntas feitas aos jurados sobre o fato objeto de julgamento, em especial se o réu deve ser absolvido. A regra é a liberdade/absolvição, logo a proposição deve ser feita no sentido da absolvição e não da condenação. Não se pergunta pelo avesso, isto é se o réu deve ser condenado, mas sim se deve ser absolvido⁸⁰.

Apurados os votos e condenado o réu, o juiz presidente fará a dosimetria da pena de consonância com as argumentações das partes feitas em plenário, indicando quais sejam qualificadoras e circunstâncias agravantes e atenuantes, dentre outras que porventura tenham sido suscitadas pelas partes. Sentença condenatória prolatada, caberá recurso de apelação⁸¹.

Na hipótese de absolvição, o magistrado mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, e ainda imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível⁸².

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal*. Enunciado nº 162 da Súmula. Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 88.

⁷⁹ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

⁸⁰ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 228.

⁸¹ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

⁸² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 223.

Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir a sentença e enviar o processo ao foro competente⁸³.

Importante é lembrar que a decisão final do júri não tem a necessidade de ser fundamentada seguindo ao princípio da íntima convicção. Neste sentido, ensina Aury Lopes Jr.:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o *saber* que legitima o *poder*, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.

Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional⁸⁴.

⁸³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 223.

⁸⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 142-143.

4 – DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 – Da soberania dos veredictos de livre convicção imotivada

A soberania dos veredictos dos jurados não exclui a recorribilidade das decisões finais do Tribunal do Júri, conforme entendimento adotado há muito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 11.520-2/MS de, 30 de abril de 1991, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, o que significa dizer que a decisão do Tribunal do Júri é passível de apelação para que sejam modificadas as suas decisões, desde que: elas gerem a nulidade do processo (nulidade ocorrida após a pronúncia; contrariedade à lei expressa ou à decisão dos jurados; ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena; ou decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos⁸⁵), sob as formas de *vitium in iudicando* e *malum iudicatum* – ou seja, é um recurso de fundamentação vinculada, só sendo possível sua interposição nas hipóteses taxativamente elencadas na lei processual penal⁸⁶.

O tribunal togado não pode modificar a decisão (no mérito) do colegiado popular, seja para condenar, seja para absolver o acusado. Enfim, o recurso de apelação no júri tem natureza restritiva, não devolvendo à segunda instância o conhecimento integral da causa criminal (a função do juízo *ad quem* nada mais faz do que policiar a regularidade formal do processo proveniente do júri, não cabendo sopesar o *quomodo sit corrigenda* tangentemente à decisão de mérito dos jurados)⁸⁷. Nesse exato sentido, escreve José Frederico Marques:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por uma sentença sem esta base.

Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva⁸⁸.

A soberania dos veredictos importa, essencialmente, portanto, numa restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Mas também essa garantia constitucional não é

⁸⁵ O Código de Processo Penal diz expressamente que não se admite uma segunda apelação em razão de igual motivo, ou seja, nova apelação em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (conforme art. 593, § 3º do CPP). Outro problema que não tem solução jurídica aceitável.

⁸⁶ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 991.

⁸⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 443-444.

⁸⁸ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 80.

absoluta, pois está sujeita a uma limitação que a relativiza: a revisão criminal (art. 621 do CPP)⁸⁹.

Não é demais observar que a revisão criminal é ação autônoma que pode ser ingressada a qualquer tempo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do júri, desde que obedeça a requisitos bem restritivos, quais sejam: evidente contrariedade da decisão ao texto expresso da lei e aos autos; fundamento de condenação em provas ou documentos comprovadamente falsos; ou provas novas de inocência do condenado ou que autorize a diminuição da pena aplicada (art. 621 do CPP). Ressalta-se, por fim, que uma segunda revisão criminal só é possível se fundada em provas novas (art. 622, parágrafo único, do CPP).

O Tribunal do Júri está forçosamente vinculado aos princípios e garantias inerentes ao Estado Constitucional de Direito (apesar de não parecer), porque, do contrário, sua concepção não faria sentido algum nesse contexto. Justamente por isso, são-lhe quase que inteiramente aplicáveis os princípios fundamentais que regem o direito penal e o direito processual penal, a exemplo do princípio da legalidade, do devido processo legal, da imparcialidade, etc⁹⁰.

As exceções a isso são a dispensa de fundamentação das decisões dos jurados (art. 489 do CPP) – esta, aliás, que tem levado alguns autores a propor a abolição pura e simples do Tribunal Júri, por incompatibilidade com as garantias do Estado de Direito⁹¹, e a mitigação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a recorribilidade da decisão final do júri não pode ser alterada no mérito.

Para Antônio Scarance Fernandes, evoluiu a forma de se analisar a garantia da motivação das decisões (só não no Tribunal do Júri). Antes, era tratada como uma garantia técnica do processo, com objetivos endoprocessuais: proporcionar às partes conhecimentos da fundamentação para impugnar a decisão; permitir aos órgãos judiciários de segundo grau o

⁸⁹ Decorrente de uma análise um pouco mais acautelada deste princípio constitucional, podemos perceber que surge um problema grave, pois ocorrendo julgamento contrário às provas produzidas na fase judicial, em face da soberania dos veredictos, este se torna praticamente irrecurável (ou imutável).

⁹⁰ QUEIROZ, Paulo. Limites da soberania dos veredictos. *PauloQueiroz.net*, Brasília, 6 ago. 2010. Disponível em: < <http://pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>>. Acesso em 12.07.2013.

⁹¹ QUEIROZ, Paulo. Limites da soberania dos veredictos. *PauloQueiroz.net*, Brasília, 6 ago. 2010. Disponível em: < <http://pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>>. Acesso em 12.07.2013

exame da legalidade e da justiça da decisão. Agora é vista como garantia de ordem pública, garantia da própria jurisdição. Os destinatários da motivação não são somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, pela motivação, tem condições de verificar se o juiz decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. Às partes interessa verificar na motivação se as suas razões foram objeto de exame pelo juiz. A este também importa a motivação, pois, mediante ela, evidencia a sua atuação imparcial e justa⁹².

Rogério Schietti explica o que significa a motivação dos atos judiciais para o sistema acusatório processual penal pátrio:

Não se limita, portanto, a motivação dos atos jurisdicionais a mera condição formal de validade do ato, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, ou como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.

Presta-se a algo mais, ou seja, a servir de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

Despiciendo dizer que esse dever de motivação acentua-se ainda mais no julgamento do recurso criminal, por ser este o momento crucial e, provavelmente, definitivo para os destinos do acusado perante a atividade persecutória do Estado⁹³.

Em contrariedade a isso, e a completar o mal pensado cenário de imutabilidade parcial das decisões finais do júri, os jurados julgam por livre convencimento imotivado (*secundum conscientiam*), sem qualquer distinção entre indícios colhidos na investigação policial (que é ranço do sistema processual inquisitorial) e provas coletadas durante a instrução criminal. É, pois, um verdadeiro golpe ao sistema processual penal brasileiro, já que a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial⁹⁴. Como explicita em sua obra o doutrinador Aury Lopes Jr.:

Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que

⁹² FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 139.

⁹³ CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Processo penal: pensando e aplicado*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 30.

⁹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 342.

legítima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado⁹⁵.

A decisão dos jurados, mesmo que constitucional, é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Trata-se de puro arbítrio no mais absoluto predomínio do poder “democrático” sobre a razão. E poder sem razão é prepotência⁹⁶, derivação direta do sistema inquisitório.

Fácil constatar que o Tribunal do Júri é um apêndice infeccionado no meio de um modelo processual penal garantista. É a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXVIII, “c”) indo contra ela própria (art. 93, IX): contra a regra mais que acertada da fundamentação de todas as decisões do poder judiciário, sob pena de nulidade e com o intuito de se evitar abusos e desmandos.

Num julgamento criminal não se pode aceitar que se condene ou absolva uma pessoa somente baseado em respostas de sim e não, sem qualquer motivação. Já dizia o grande mestre Francesco Carnelutti:

(...) há, por exemplo, atos do juiz a respeito dos quais qualquer pessoa vê que a motivação seria supérflua (p.ex., a citação de uma testemunha para um determinado dia ou a disposição de que as oitivas se dêem numa certa ordem na audiência); mas há outros para os quais é igualmente óbvia a exigência de motivação; quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que acrescente por que chegou à conclusão de sim ou não⁹⁷.

Não há necessidade de o jurado fundamentar o seu voto em diversas folhas, esmiuçadamente, com fulcro em artigos e doutrinas. É necessário e deveria ser implantado no procedimento do júri é que o jurado diga o porquê daquele seu voto, e o que o fez concluir sobre a autoria e a materialidade do que lhe foi exposto. Algo, deveras, simples, objetivo e eficaz.

Paulo Rangel também admite que a ausência de fundamentação das decisões do conselho de sentença do Tribunal do Júri é objeto de discussão na doutrina, vez que a

⁹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 342.

⁹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 343.

⁹⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Campinas: Bookseller, 2004. p. 115.

caracterização da Constituição do Século XX e do início deste Século XXI, frente à Constituição do Século XIX, são exatamente as garantias constitucionais asseguradas aos indivíduos, ou seja, o júri, se é garantia do cidadão (art. 5º, XXXVIII), deve se adequar ao texto constitucional em sua plenitude (art. 93, IX). O referido doutrinador sugere ainda que a força normativa da Constituição impõe uma releitura do júri a fim de que os princípios constitucionais possam efetivamente ser aplicados⁹⁸.

O duplo grau de jurisdição em relação à apelação da sentença do Tribunal do Júri é princípio mitigado, haja vista que não há o efeito devolutivo (*tantum devolutum quantum apelatum*)⁹⁹ típico das apelações, que devolve toda a matéria analisada no juízo *a quo* ao juízo *ad quem*. Não há outro recurso que intente alterar a decisão de condenação ou absolvição no procedimento do júri.

Renato Brasileiro afirma que o duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo *a quo*, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária¹⁰⁰. O referido autor cita um dos fundamentos do duplo grau de jurisdição elencados pela doutrina pátria:

a) **falibilidade humana**: o juiz é um ser humano e, portanto, falível. Pode cometer erros, equivocarse, proferir uma decisão iníqua. Daí a necessidade de se prever um instrumento capaz de reavaliar o acerto (ou não) das decisões proferidas pelos magistrados. De mais a mais, não há como negar que a previsão legal dos recursos também funciona como importante estímulo para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional. Afinal, a partir do momento em que o juiz tem conhecimento de que sua decisão está sujeita a um possível reexame, o qual é feito por órgão jurisdicional diverso e de hierarquia superior, composto por juízes dotados de larga experiência, isso serve como estímulo para o aprimoramento da função judicante, atuando como fator de pressão psicológica para que o juiz não cometa arbitrariedades na decisão da causa. Deveras, fosse o juiz sabedor, de antemão, que sua decisão seria definitiva e imodificável, porquanto não cabível a interposição de recurso, isso poderia dar margem a excessos na condução do processo. Haveria, assim, uma natural tendência

⁹⁸ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 267.

⁹⁹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 992.

¹⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 1636.

para que o magistrado se acomodasse, deixando de lado os estudos, com evidente prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional¹⁰¹;

Perfeito o entendimento do referido autor, encerrando quaisquer outras discussões sobre o porquê de dever haver recursos que modifiquem o mérito dos veredictos. O princípio do duplo grau de jurisdição é norte ímpar do sistema acusatório, de cunho altamente garantista, não obstante, desobedecido sem qualquer método jurídico de atuação no procedimento do Tribunal do Júri, isto é, uma arbitrariedade em sua essência, trazida pelo legislador constitucional em disparidade com todo um sistema processual penal.

4.2 – Da falta de conhecimentos técnicos dos jurados e a ilusão de que eles representam demonstração de democracia

O jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de júri¹⁰². O jurado não representa parcela alguma da sociedade, é apenas um órgão a exercer atribuições que em lei estão fixadas, temporária e precariamente investido para tanto.

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo os critérios legais, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício de sua missão. É por isso que não se devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do Júri. Dizer que os sete cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo é baratear demais o conceito de representação¹⁰³. Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Seu maior valor está na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos¹⁰⁴.

¹⁰¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 1636-1637.

¹⁰² MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 149.

¹⁰³ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 150.

¹⁰⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 340.

O conceito de democracia, com o qual o legislador constitucional gostaria de fidelizar na Carta Magna, não diminui ou aumenta o grau dessa abstração ao ter pessoas leigas (que desconhecem, por vezes, integralmente o direito) julgando seus semelhantes. A democracia direta, ou seja, a participação de todos em todas as esferas de governo é utópica e impossível. Deveras importante é constatar que os juízes togados, provenientes de diversas classes sociais, são, da mesma forma, representantes do povo (e ingressam na carreira por um meio democrático, que é o concurso público).

Eugênio Pacelli (acertadamente) afirma que o que o Tribunal do Júri tem de democrático, tem ou pode ter também de arbitrário. Isso ocorreria em razão da inexistência do dever de motivação dos julgadores, uma vez que a resposta à quesitação pelo conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade¹⁰⁵.

Enfim, aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar (mesmo sendo leigos) sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena¹⁰⁶.

Minimamente, apesar de não ser previsto na lei processual penal, a alfabetização é requisito indispensável para o exercício da função de jurado. É bem verdade que o art. 436, § 1º, do CPP, prevê que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de seu grau de instrução. Na verdade, quando o referido dispositivo faz menção ao grau de instrução do jurado, refere-se à irrelevância de o jurado ter o ensino fundamental, médio ou superior completo. Para que ele possa ser jurado, basta que seja alfabetizado, mesmo que não tenha completado o ensino fundamental¹⁰⁷.

Magalhães Noronha, em seu magistério, propõe:

Não se exige evidentemente que tenha diploma ou pertença a esta ou àquela classe social para integrar o corpo de jurados, mas é indispensável que, ao

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 710.

¹⁰⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 1373.

¹⁰⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013. p. 1373.

lado da vida honesta, possua o necessário descortino, para que possa compreender as questões jurídicas – sim, jurídicas, dizemos – científicas etc. que constituem objeto dos debates¹⁰⁸.

Edilson Mougenot não entende dessa maneira. Aliás, bem ao contrário. O mencionado autor somente propõe uma melhoria nos critérios seletivos dos referidos cidadãos. A maior crítica dos adversários do Júri seria justamente o despreparo do leigo ao julgar¹⁰⁹. Conforme o autor, a clássica doutrina pensa assim em peso: Néelson Hungria, Heleno Fragoso, Hoepfner Dutra, Elóscolo da Nóbrega, Alcides de Mendonça, assim como a doutrina além fronteira nacional: Garófalo e Mittermayer a Lopes-Rey Arrojo, etc.

Nesses termos, como aceitar uma sanção penal que definirá de forma relativamente imodificável a vida de um acusado injustamente, e votado por alguém que pode ser um analfabeto funcional? Muito provavelmente, uma aberração jurídica. Não há qualquer segurança de bases jurídicas nesse sistema imposto pela Carta Magna. Pois bem, esses são os julgadores dos crimes dolosos contra a vida e conexos no Brasil.

Aury Lopes Jr. acrescenta, a respeito do total desconhecimento dos jurados ao que vão decidir cegamente:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como a razoável valoração da prova. (...).

O próprio *sentire* – essência do ato de decidir – exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo inadmissível o empirismo rasteiro empregado pelo júri¹¹⁰.

Walter Marcilgil Coelho também é acordante desse mesmo raciocínio:

O Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que o diga Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania dos seus veredictos e no

¹⁰⁸ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 244.

¹⁰⁹ BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 189.

¹¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 341.

juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes.

O júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia (...) ¹¹¹.

Fairén Guillén profere tais palavras: “(...) *um juez lego, ignorante de la Ley, no puede aplicar un texto de la Ley porque no la conoce.*” ¹¹²

Argumenta-se, ainda, em torno de uma suposta independência dos jurados, que é deveras fórmula bem equivocada, já que são suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática ¹¹³, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. Já a legitimidade democrática do juiz togado deriva do caráter democrático da Constituição e não da vontade da maioria. O juiz assume uma nova posição dentro do Estado de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e o seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial (e não meramente formal) ¹¹⁴.

Lenio Luiz Streck utiliza-se de contra-argumentos ao que neste trabalho é sustentado:

Segundo a dogmática jurídica, o juiz singular, ao prolatar uma sentença, está fazendo um trabalho técnico, é dizer, técnico-científico. Nesse sentido, torna-se imprescindível que se enfoque a questão envolvendo dois mitos que circulam no imaginário dos juristas: *o mito da verdade real* e *o mito da neutralidade do juiz*. Como se sabe, no Processo Penal, existem prescrições definitórias, tais como “ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal”, “ninguém pode ser preso sem ordem judicial, a não ser em flagrante delito” e tantos outros, cuja função (retórica) é de fundamentar as decisões judiciais. Ao lado de tais princípios concorrem regras relativas à atuação do acusado, do promotor, do advogado e do juiz, à marcha ritual do procedimento, à constituição da prova válida e a formas sacramentais de

¹¹¹ COELHO, Walter Marcilgil. *Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal*. In: GIACOMUZZI, Wladimir. *O Direito Penal e o novo Código Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 82.

¹¹² FAIREN GUILLEN, Victor. *El jurado*. Madri: Marcial Pons, 1997. p. 57.

¹¹³ A mídia, com seu elevado potencial de alcance e de mobilização, emerge como o mais robusto grupo de pressão, já que pode distorcer quantitativa e qualitativamente notícias criminais, superdimensionando-as sobre os outros temas (através de maior volume e/ou exageros na narrativa). Nessa linha, merece destaque a indubitável influência dos meios de comunicação na mentalidade punitivista da população, especialmente para os casos de cometimento de homicídio.

¹¹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 341.

explicação dos interesses perseguidos. Mais especificamente, cabe aqui discutir uma regra referente ao tipo de prova que o juiz deve acolher no processo penal, bem como os jurados (estes com dificuldade, na medida em que as provas lhes são *relatadas* pelos atores em luta no plenário): o chamado *princípio da verdade material*.

(...)

Pode-se dizer, então, que a verdade, assim como é a trabalhada pela dogmática jurídica no âmbito do processo penal, p. ex., é uma verdade ontológica (no sentido clássico). A verdade seria decorrência da captação de uma “essência” das coisas. Existiria, assim, *um-mundo-em-si*, cuja estrutura o jurista (no caso o juiz) pode apreender/conhecer através da razão e depois comunicar aos outros a linguagem, via sentença judicial¹¹⁵.

É de veras factual que a verdade real buscada em juízo nem sempre é alcançada, como diz o autor; no entanto, um juiz, com sua técnica mais aprofundada e seu tempo de experiência jurídica (deve ter três anos de prática jurídica e, por vezes, ter exercido a advocacia antes do *múnus público* a que foi incumbido após aprovação em concurso de provas e títulos), tem muito mais condições de julgar e condenar ou absolver (chegando próximo da verdade buscada) do que meros cidadãos sem esse conhecimento específico. O índice de erros de julgamento cai bruscamente quando se tem alguém especialista para. E, mesmo havendo erros, há formas de se tentar reparar o *error in iudicando*, como os vários recursos até chegar na Corte Constitucional e, após a condenação, a Revisão Criminal.

Dessa mesma maneira, a suposta neutralidade (ou o dever de imparcialidade) do juiz togado, apesar de não ser infalível (como tudo no direito), é certamente muito mais convicta do que de alguém que não tem esse preparo. Ademais, há institutos próprios no Direito Processual Penal nacional que fazem com que essa imparcialidade se sobrevenha em situações em que a polarização venha a se acentuar: a suspeição e o impedimento, ausentes os demais princípios e garantias da magistratura constitucionais (irredutibilidade de subsídios, inamovibilidade e vitaliciedade).

Aury Lopes Jr. encerra o assunto contra-argumentado pelo autor acima citado:

Por fim, deve ser enfrentada a questão da falibilidade, que também está presente nos julgamentos levados a cabo por juízes togados, o que é elementar. Contudo, não é necessário maior esforço para verificar que a margem de erro (injustiça) é infinitamente maior no julgamento realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 75-77.

fática em torno do qual gira o julgamento, e, como se não bastasse, são detentoras do poder de decidir de capa a capa mesmo “fora da capa” do processo, sem qualquer fundamentação. Os juízes e tribunais também erram, e muito, mas para isso existe todo um sistema de garantias e instrumentos limitadores do poder, que reduzem os espaços impróprios da discricionariedade judicial (mas não eliminam, é claro). A fertilidade do terreno da injustiça é completamente diversa.

É como querer comparar a margem de erro de um obstetra e sua equipe, numa avançada estrutura hospitalar de uma grande capital, com a de uma parteira, isolada em plena selva amazônica. É obvio que o risco está sempre presente, mas com certeza a probabilidade de sua efetivação é bastante diversa. E se a parteira, em plena selva amazônica, é útil e necessária, diante das inafastáveis circunstâncias, o mesmo não se pode dizer do Tribunal do Júri, instituição perfeitamente prescindível.

Com certeza, é bastante sedutor o discurso manipulado em torno do “saber do homem simples”, mas é demagógico e busca apenas desviar o eixo da discussão. Quando refutamos a necessidade desse tipo de participação do “homem simples”, não o fazemos por arrogância científica ou desprezo do saber decorrente da experiência (como certamente argumentarão os defensores do júri), senão que deixamos o populismo de lado para definir as diferentes dimensões da participação do homem na distribuição da justiça¹¹⁶.

Pode-se dizer, por fim, que a apreciação pelo júri popular restringe-se a folhas mortas. Os jurados podem ser ignorantes em matéria de direito e do próprio processo judicial, na medida em que se limitam, naquele instante, ao apresentado pela querela oral em plenário, mesmo que, em princípio tenham acesso cabal aos autos. E é totalmente equivocado invocar princípios democráticos que sustentem essa instituição colegiada.

4.3 – Do discurso cênico, neurolinguístico e corporal da acusação e da defesa na fase dos debates orais

“*Oratoris officium est dicere ad persuadendum accomodate*” (o dever do orador é falar a propósito para persuadir) – persuadir é um dever do orador¹¹⁷. Tal máxima é perfeitamente passível de entendimento nas práticas forenses, não obstante, sem exageros, já que prejudiciais.

No Tribunal do Júri acontece o auge da argumentação e da oratória, uma vez que um dos princípios que rege aquele tribunal popular é o princípio da oralidade, e lá acontecem palpitantes e emocionantes debates orais. Na verdade, constitui um teatro ou um

¹¹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 345-346.

¹¹⁷ SANTOS, Celeste Leite dos. *Persuasão e verdade: o sistema legal em fermentação*. São Paulo: Cultural Paulista, 1995. p. 52.

circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos e racionais, mas sobretudo emocionais e/ou falsos.

São características próprias dessa etapa oral: o ritual, a argumentação, a retórica¹¹⁸, a elocução e a teatralização.

Aramis Nassif identifica os meios pelos quais os debatedores, em plenário, se manifestam: a) o discurso, como manifestamente oral persuasivo, utilização da retórica, da “*conversa amiga, macia*”, da contundência ordinária, do apelo emocional, etc.; b) a interpretação cênica, mímica, teatral, irreverente, gesticular¹¹⁹.

Lenio Luiz Streck diz que a ritualidade do Tribunal do Júri (que tem seu momento maior por ocasião dos debates orais) é algo preponderante nesse microsistema: “*por seu forte componente ritual, as representações imaginárias da sociedade, simbolizadas nos julgamentos, resultam em uma leitura possível dos comportamentos desejados e desejantes da sociedade ali ‘representada’*”¹²⁰.

O uso das artes cênicas no procedimento do Tribunal do Júri é evidenciado pelos conceitos trazidos por José Ortega y Gasset, se assim comparados:

(...) O espaço teatral é, pois, uma dualidade, é um corpo orgânico composto de dois órgãos que funcionam um em relação com o outro: a sala e a cena. (...) o curioso é que tudo o que os atores fazem em cena o fazem diante do público e quando o público se vai eles também se vão – quer dizer, tudo o que fazem o fazem *para* que o público o veja. (...) À primeira dualidade, que a simples forma espacial do edifício nos revelava – sala e cenário -, agregase agora outra dualidade que não é espacial, mas humana: na sala está o público; na cena, os atores. (...) O Teatro consiste numa combinação de hiperativos e hiperpassivos. Somos, como público, hiperpassivos porque a única coisa que fazemos é o mínimo fazer que cabe imaginar: *ver* e, para começar, nada mais. (...) O *ver* é, pois, nosso primário e mínimo fazer no Teatro. Com o que às duas dualidades anteriores – a espacial de sala e cena, a humana de público e atores – temos de acrescentar uma terceira: o público está na sala *para ver* e os atores no palco *para serem vistos*. Com essa

¹¹⁸ Aristóteles refere-se á retórica como arte e afirma que sua função não é persuadir, ma discernir os meios de persuasão mais pertinentes a cada caso, tal como acontece em todas as outras artes. (ARISTÓTELES. *Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1988. p. 78.)

¹¹⁹ NASSIF, Aramis. *Júri – instrumento de soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 121.

¹²⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 89.

terceira dualidade, chegamos a algo puramente funcional: o ver e o ser visto¹²¹.

Assim, no plenário, diante dos debates, acusação e defesa, ao proferirem discursos a respeito das versões respectivas dos fatos expostos aos jurados, não podem utilizar-se das nomenclaturas e teses jurídicas próprias da praxe judiciária, sob pena de não deixarem se fazer entender pelos julgadores do povo que pouco ou nada entendem de normas jurídicas. Dessa maneira, o uso da linguagem no júri deve ser de forma tipicamente coloquial, de fácil compreensão, sob o manto das artes cênicas: os jurados como espectadores e o advogado e o membro do Ministério Público como atores, cada um na tentativa de melhor retratar o ocorrido (seja de forma verossímil ou não).

Nos debates orais, a defesa e a acusação podem andar no plenário, gesticular, praticar mímica, gritar, apontar, olhar nos olhos dos jurados, utilizar-se de linguagens que interfiram diretamente no entender dos magistrados do povo, e, até mesmo, agredir um ao outro verbalmente. Tudo em prol de impor aos frágeis jurados suas teses mirabolantes e despidas, por vezes, de bases sólidas.

A respeito do uso de linguagens, Gabriel Chalita discorre sobre o uso da linguagem corporal com o intuito de persuasão em sede judicial:

A linguagem corporal é um elemento fundamental para a sedução e o convencimento de uma audiência. Às vezes, esses gestos podem ser mais fortes do que discursos inteiros. A postura física, que pode ser encontrada em qualquer julgamento comum, possui um grande poder na transmissão de uma mensagem e, por conseqüência, na sedução de uma audiência. Daí a força e os perigos de uma postura física enganosa¹²².

Ao seguir esses passos, com o intuito de o orador uma boa performance ante os espectadores-jurados, é capital que todas essas espécies de discurso, tanto oral quanto gestual estejam em conformidade, já que o domínio do visual vislumbra, envolve as pessoas, por isso dá-se tamanha relevância ao gestual, à postura, às expressões utilizadas, até mesmo diante de recursos áudio-visuais, quando permitidos pelo juiz-presidente.

Gabriel Chalita continua:

¹²¹ GASSET, José Ortega y. *A Idéia do Teatro*. São Paulo: Perspectiva, 1978. p. 29-31.

¹²² CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 83.

O debate, tal como ocorre no Tribunal do Júri, levanta questões sobre como atingir a verdade dos acontecimentos apresentados no processo. A idéia é que, se há consenso entre os debatedores sobre haver uma verdade que pode ser determinada por meio do diálogo, aquele que a enxergar claramente será capaz de apresentar um raciocínio perfeitamente construído, fundamentado sobre a lógica e a racionalidade, que comunicará ao outro a sua própria visão. No entanto, os discursos no Tribunal do Júri estão voltados não para atingir o conhecimento de uma certa verdade, mas para convencer um auditório sobre a culpa ou inocência de alguém que é acusado de ter cometido um crime. É como se acusação e defesa estivessem ambas certas, ou ambas erradas: de todo modo, a argumentação de cada parte precisa utilizar elementos de sedução, já que se trata de levar um grupo de pessoas a vivenciar, a se identificar com a subjetividade do réu e suas razões, para então julgá-lo¹²³.

A neurolinguística¹²⁴ também é utilizada em prol de debates travados entre interlocutores imersos em um processo dialético (como no Tribunal do Júri), que se submete à ideia de persuasão, uma vez que os participantes repartem enfoques diversos sobre o mesmo ponto de realidade, cada qual defendendo seu caminho argumentativo a fim de chegar à verdade a que se quer impor.

Philippe Breton aponta como formas de argumentação coercitiva com base na neurolinguística: a manipulação psicológica, a propaganda e a sedução; afirmando que tais métodos exercem uma violência mental inegável e podem ser comparados a um aprendizado de processos que visam colocar o interlocutor em uma espécie de armadilha mental, da qual ele sairá apenas ao adotar a ação ou a opinião que lhe são “propostas”¹²⁵.

Em suma, há diversas formas de se convencer os juízes leigos no tribunal do júri. Todas muito eficientes, mas pecam por deixar de formar a convicção dos jurados para o que efetivamente interessa: o respaldo legal e os conhecimentos técnico-jurídicos a respeito, com base nas provas colhidas na instrução processual.

Como entender, pois, que este procedimento tão *sui generis* seja tido como adequado? Não há argumentos plausíveis que mostrem estar o Tribunal do Júri em

¹²³ CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 66.

¹²⁴ Neurolinguística é a ciência que trata das relações entre as perturbações da linguagem (afasias) e os prejuízos das estruturas cerebrais que elas implicam. A hipótese fundamental da neurolinguística é que existe uma relação entre as formas de desorganização verbal, que podem ser descritas conforme os diversos modelos linguísticos (distribucional ou estrutural, transformacional e gerativo), e os tipos patológicos estabelecidos pelo neurologista na base da localização da lesão responsável. (DUBOIS, Jean et al. *Dicionário de Linguística*. São Paulo: Cultrix, 1993. p. 431).

¹²⁵ BRETON, Philippe. *A argumentação na comunicação*. Bauru: EDUSC, 1999. p. 78.

consonância com o ordenamento jurídico pátrio, bem como ao sistema penal acusatório (e garantista), proposto pela legislação processual penal nacional. Não há razoabilidade, inclusive em mantê-lo, exatamente por ser algo tão díspar. É apenas uma invenção do legislador constitucional constituinte.

4.4 – Da miscelânea do legislador ordinário entre o princípio do sigilo nas votações e a desnecessidade da sala secreta para votação

A sala sigilosa é outro aspecto bastante polêmico e que envolve o princípio do sigilo das votações. Parte da doutrina nacional argumenta que a reivindicação do recolhimento dos magistrados populares a recinto oculto imposto pelo Código de Processo Penal seria uma transgressão ao princípio da publicidade e que tal requisição legal não teria qualquer repercussão na valorização do sigilo dos sufrágios.

A corrente doutrinária oposta a essa enxerga que na sala secreta há uma oportunidade de se assegurar a autonomia dos jurados, uma vez que ao afastar-se do réu, seus familiares e do público em geral, seria necessário a fim de impedir influências exteriores.

James Tubenchlak defende que não há que se confundir voto secreto com a sala secreta. Para ele, o expediente da sala secreta não se ajusta às exceções ao princípio da publicidade estipulado no art. 5º, LX, da Constituição da República Federativa do Brasil, já que não se observa nessa exigência nenhuma relação com a defesa da intimidade e com o interesse social ou público exigidos pela norma constitucional¹²⁶.

A apreciação da exigência da sala secreta remontaria à sua desnecessidade como instrumento de preservação do sigilo das votações, já que a votação em sala pública, desde que sem ingerência de indivíduos alheios ao julgamento, nenhuma repercussão teria na decisão dos jurados.

Neste ponto, em específico, acredita-se que estar ou não em sala secreta prejudique ou auxilie na decisão dos jurados. E se nenhum princípio (mesmo constitucional) é absoluto (lembrando que o próprio dispositivo constitucional faz suas ressalvas), não há o

¹²⁶ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p 128-129.

porquê de qualquer alteração da legislação processual penal. Existem garantias maiores e mais importantes feridas levantadas noutros tópicos, como foi elencado ao longo deste trabalho.

Há que se lembrar que os jurados estão sujeitos a pressões de pessoas que estejam no plenário, seja para condenar, seja para absolver o acusado. É, pois, uma faca de dois gumes, não havendo que se falar em prejuízo à ordem constitucional.

Ressalte-se ainda que fora uma possível interferência no julgado pelos magistrados populares, é definitivamente relevante que seja preservada a integridade física desses julgadores, ou seja, ali (num ambiente hostil) podem ser “marcados” por quem está sendo julgado a uma eventual condenação, ou mesmo por pessoas ali presentes que tenham interesse na liberdade do acusado. E, por isso, não se considera o julgamento com recolhimento à sala secreta como algo infrator do princípio da publicidade dos atos judiciais, como requer a Constituição da República Federativa do Brasil no art. 93, IX, mas, sim, abarcado por ela na exceção do mesmo dispositivo constitucional: “(...) *podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*”¹²⁷.

¹²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 93, IX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 30/07/2013.

5 – DA ALTERAÇÃO DO PANORAMA HODIERNO

Apesar das inúmeras críticas elencadas ao longo deste trabalho, nada há a se fazer para alterar tal quadro constitucional enfermo no qual o processo penal brasileiro se encontra, com este estratagema de autoboicote do ordenamento jurídico e seu sistema garantista. Não obstante, há atenuantes possíveis no quadro legal ordinário.

O Tribunal do Júri é, por convenção do legislador constitucional, cláusula pétreia, isto é, imutável pelo Poder Constituinte Derivado. Só haverá a possibilidade de alteração desse quadro com uma nova Assembléia Nacional Constituinte, revendo esse atual texto que elenca a competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Apesar da imutabilidade mencionada, importante é que tenhamos a ciência do mal que esta instituição pode fazer para a sociedade, por suas instabilidades técnico-jurídicas, e quando ocorrer a oportunidade de uma nova constituinte, que estejamos preparados para retificar o texto constitucional e suas consecutivas imprecisões judiciais.

É o que almeja a sociedade: depositar a confiança em órgãos estatais, com o intuito da manutenção da paz social por árbitros que tenham o conhecimento e a experiência necessários a decidir com imparcialidade e segurança, bem como preservar os direitos e garantias individuais.

Em contrariedade ao panorama da imutabilidade constitucional, há a possibilidade de duas atenuantes ao quadro citada no âmbito legal ordinário, todavia, elas devem ser estipuladas em conjunto: 1) a fixação de um *quorum* mais amplo de jurados, o que dificultaria mais uma eventual condenação ou de um quórum de número par a fazer prevalecer, em caso de empate nas votações, o princípio do *in dubio pro reo*; e 2) a motivação sobre o porquê das respostas simples aos quesitos de “sim” ou “não” nas votações.

Aury Lopes Jr. afirma que os jurados podem decidir pela condenação do réu por quatro votos a três, significando dizer que existe apenas 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento) de consenso, de convencimento. Algo deveras tênue e frágil que não deveria sustentar uma condenação. Como já foi dito anteriormente, a sentença penal

condenatória exige prova robusta, com alto grau de probabilidade, algo incompatível com um julgamento por quatro votos a três a impor uma decisão desse calibre¹²⁸.

Marco Aurélio Moreira de Oliveira vai além ao sugerir que o número de jurados passasse para oito, ou seja, um número par de integrantes (conforme acima mencionado) o que impediria soluções duvidosas como as que ocorrem atualmente, pois, em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida favorecedora da absolvição¹²⁹, já que a acusação (a quem cabe o ônus da prova) não soube firmar a culpabilidade do acusado, nem a defesa foi suficientemente esclarecedora em seus argumentos.

Por fim, imprescindível citar que o princípio da íntima convicção, concedida gentilmente aos jurados pela legislação ordinária, não traria prejuízo aos julgados se houvesse o aperfeiçoamento da norma para que os julgadores dissessem o porquê de sua decisão de condenação ou de absolvição do acusado.

Não há óbice constitucional de uma eventual motivação simples a respeito do entendimento dos leigos judicantes. A motivação simples (sem firulas jurídicas) traria às decisões a possibilidade de serem um pouco mais analisadas, dando mais segurança ao trabalho dos jurados e a reserva mental que fazem para isso. A segurança também permearia os lindes do jurídico e, para tanto, um aprofundamento a respeito do tema que deve ser balizado em firmes sustentáculos, seja para agraciar o acusado com a absolvição seja, ainda mais, para reprovar o ato supostamente por ele cometido.

Com a motivação dos “sim” e “não” dados como resposta aos quesitos, veríamos se a motivação dos jurados corresponde ao que foi elencado nas provas dos autos ou nos indícios do inquérito policial; se por mero acreditar na culpabilidade ou inocência do acusado, ou se houve certeza para se dar tal decisão; se a quantidade de provas foi ou não robusta para decretar uma condenação; etc. Acontece que, em alguns desses casos, esbarraríamos em outro princípio: o da soberania dos veredictos (ou inalterabilidade do mérito decisório).

¹²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 344.

¹²⁹ MOREIRA DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa *apud* LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 345.

Enfim, são essas as hipóteses em que é possível alguma “movimentação” *in mellius* e *pro reo*. O tema é de difícil alteração no poder legislativo porque poucos doutrinadores enfrentam o tema, já que nem cogitam a hipótese de que a Constituição Federal algum dia seja alterada pelo Poder Constituinte Originário, deixando de visualizar, pois, as possibilidades infraconstitucionais.

Quem mais trata do assunto é o advogado criminalista e jurista Aury Lopes Jr. No entanto, escasseiam doutrinadores de renome que abracem a causa aqui exposta (embora, aqui, defendida sem o devido apoio nos ombros dos estudiosos, ou seja, com ideias próprias). Há que se fomentar mais a possibilidade de uma alteração nesse panorama, dessa seara, a embasar nova argumentação a respeito.

6 – CONCLUSÃO

Este trabalho teve o intuito de esclarecer os equívocos cometidos pelo legislador constituinte de 1987 diante da manutenção de uma instituição judiciária que não mais deveria constar no ordenamento jurídico pátrio, por contrariar todo o sistema processual penal garantista e as demais garantias individuais fundamentais constantes da Lei Maior, além de afrontar a segurança jurídica e técnica.

São falsos e sem força os argumentos dos doutrinadores que acreditam que a instituição do Tribunal do Júri seja importante para a confirmação dos princípios democráticos na realidade jurídica nacional. Pelo contrário: é estrutura decadente que já cumpriu sua finalidade originária, isto é, o controle do absolutismo monárquico.

O antiquíssimo arcabouço do tribunal popular retira dos magistrados togados a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (diga-se de passagem, os crimes mais perversos descritos do Código Penal), concedendo tal jurisdição a meros leigos, que podem até ser semi-analfabetos (ou analfabetos funcionais). E mesmo sabendo desse malefício, o legislador constitucional ainda aumentou a gravidade do ferimento ao profissionalismo judicial, dando caráter de quase imutabilidade a essas decisões finais eivadas de vícios técnicos.

Para completar o péssimo panorama acima mencionado, dessas mesmas decisões não são cobradas as devidas motivações sobre a opção dos julgadores do povo, ou seja, há um completo descaso com a segurança dos julgados, bem como a incerteza na culpabilidade de quem é julgado por essa casa judiciária.

Importante é ressaltar que a falta de técnica é tamanha que, em certos casos, vence o debate entre acusação e defesa a parte que tem maiores conhecimentos cênicos, neurolinguísticos e o domínio da linguagem corporal (a sua própria e a dos jurados).

Enfim, algo lamentável e impossível de ser alterado com a atual conjuntura proposta pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que se trata de cláusula pétrea; não obstante, passível de alterações no âmbito infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. v. 1. 4ª ed. Rio-São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- ALMEIDA, Dario Martins de. *O livro do jurado*. Coimbra: Livraria Almedina, 1977.
- ARAÚJO, Nádia de, ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 200-216, jul/set 1996.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. São Paulo: Verbatim, 2011.
- BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
- BRASIL. Lei 11.689 de 9 de junho de 2008. *Lei que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal*. Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964.
- BRETON, Philippe. *A argumentação na comunicação*. Bauru: EDUSC, 1999.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Campinas: Bookseller, 2004.
- CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- COELHO, Walter Marcilgil. *Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal*. In: GIACOMUZZI, Wladimir. *O Direito Penal e o novo Código Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Processo penal: pensando e aplicado*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.
- DUBOIS, Jean et al. *Dicionário de Linguística*. São Paulo: Cultrix, 1993.
- FAIREN GUILLEN, Victor. *El jurado*. Madri: Marcial Pons, 1997.
- FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoria Del Garantismo Penal*. 2ª ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madri, Trotta, 1997.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

FRANCO, Ary Azevedo. *O júri e a Constituição Federal de 1946*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

GASSET, José Ortega y. *A Idéia do Teatro*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

HUNGRIA, Nelson *apud* GUSMAN, Ulysses. A Simplificação dos quesitos e a ampliação dos julgamentos para outros crimes pelo Tribunal Popular do Júri. *Justiça & Trabalho – Informativo trabalhista e Judiciário*, Vitória, ES, ano VIII, 30ª ed., p. 7, 2003.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MOMMSEN, Teodoro. *Derecho penal romano*. Bogotá: Temis, 1991. p. 129.

MOREIRA DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa *apud* LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.2. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASSIF, Aramis. *Júri – instrumento de soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

_____. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

QUEIROZ, Paulo. Limites da soberania dos veredictos. *PauloQueiroz.net*, Brasília, 6 ago. 2010. Disponível em: < <http://pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>>. Acesso em 12.07.2013.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Persuasão e verdade: o sistema legal em fermentação*. São Paulo: Cultural Paulista, 1995.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 126.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Tribunal do Júri e Estado democrático de direito*. 2002. 38 f. (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. *Código de Processo Penal para concursos*. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v.4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

VIEIRA, Luiz Vicente. *A Democracia em Rousseau: A Recusa dos Pressupostos Liberais*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.